



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação

Ref.: Recurso contra desclassificação da proposta
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 230/2025
CONCORRÊNCIA Nº 001/2025
EDITAL Nº 030/2025

A empresa **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 09.052.198/0001-21, inscrição estadual nº 645.512.390.112, estabelecida na Rua Manoel Rosendo de Oliveira, 53 – sala 03 – Alto da Ponte – São José dos Campos/SP, representado neste ato pelo Sr. **BRUNO CESAR MARQUES PRADO PINTO FERREIRA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.701.641-6 SSP/ e do CPF/MF sob nº 215.105.228-16, através de sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta sob a justificativa de suposta **inexequibilidade de preços**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A desclassificação da proposta apresentada por esta recorrente foi fundamentada na alegação de que o valor ofertado estaria abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, o que, supostamente, caracterizaria inexequibilidade, nos termos do §4º, inciso V, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, destaca-se que o valor do orçamento apresentado pela Administração foi de R\$ 2.838.154,29, enquanto **a proposta da recorrente foi de R\$ 2.128.615,72**.

Contudo, respeitosamente, observa-se que houve um equívoco na análise, conforme será demonstrado a seguir.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Conforme cálculo simples, o valor ofertado corresponde a uma fração expressiva do valor orçado pela Administração, de modo que não excede o limite de desconto estabelecido como parâmetro para a análise de inexequibilidade. Assim, a proposta não pode ser considerada inexequível apenas com base nesse critério matemático.

Realizando o cálculo proporcional, tem-se:

$$\left(\frac{2.128.615,72}{2.838.154,29} \right) \times 100 = 75,01$$



Ou seja, o valor ofertado representa **75,01%** do valor orçado, estando **acima do limite mínimo de 75%** adotado como parâmetro para análise preliminar de inexecutabilidade de preços, conforme previsto no §4º, inciso V, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que o percentual apresentado corresponde a resultado obtido mediante cálculo com aproximação e arredondamento, pois as calculadoras podem apresentar pequenas divergências nos resultados em razão dos critérios utilizados em cada sistema, assim, fixando-se em setenta e cinco vírgula zero um por cento para fins de clareza e padronização da análise.

Em resumo, poderia ser aplicado o desconto de R\$709.502,5727, de forma que o valor da proposta poderia chegar até R\$2.128.615,7175.

Além disso, a jurisprudência e doutrina sobre licitações orientam que a caracterização de inexecutabilidade exige análise técnica e comprovação objetiva de que o valor ofertado não permite a execução do objeto contratual, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dessa forma, a proposta não pode ser automaticamente considerada inexecutável com base no critério percentual previsto na legislação e nos atos normativos pertinentes, pois atende exatamente ao limite estabelecido.

Ademais, conforme jurisprudência do TCU e entendimento doutrinário amplamente aceito, o simples fato de uma proposta atingir o limite mínimo de 75% não configura, por si só, inexecutabilidade. Tal alegação exigiria, para ser validamente sustentada, uma análise técnica mais aprofundada quanto à viabilidade da execução contratual dentro dos valores propostos — o que não foi apresentado.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão de desclassificação, com a consequente habilitação da proposta da recorrente, tendo em vista que esta cumpre rigorosamente os critérios legais e orçamentários exigidos pelo edital e pela legislação aplicável.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O regular recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) A reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da recorrente, com a consequente reclassificação de sua proposta no certame;
- c) Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão pela autoridade responsável, que o presente recurso seja devidamente encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento;

Nestes termos,
Pede-se deferimento,

São José dos Campos, 03 de setembro de 2025.

BEATRIZ AMANDA DA SILVA
OAB/SP 511.468